

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2003

Dispõe sobre a proibição do financiamento das importações de produtos agrícolas e de seus derivados em prazos superiores a sessenta dias.

Autor: Deputado ÉRICO RIBEIRO

Relator: Deputado RONALDO DIMAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.395/03, de autoria do nobre Deputado Érico Ribeiro, dispõe sobre a proibição do financiamento das importações de produtos agrícolas e de seus derivados em prazos superiores a sessenta dias. De acordo com o art.2º da proposição, somente serão autorizadas importações de produtos agrícolas e de seus derivados cujo pagamento seja realizado em um prazo máximo de 60 dias, a contar da data do embarque da mercadoria pelo exportador estrangeiro, restrição essa que, pela letra do art. 3º, deverá estar prevista na Guia de Importação, ou documento ou registro equivalente que autorizar a operação.

O art. 4º do projeto determina que, ultrapassado o prazo previsto para pagamento sem que ele seja efetuado, o importador somente será autorizado a realizar a operação de câmbio necessária para a quitação da operação mediante o pagamento de multa equivalente a 10% do valor do câmbio a ser contratado e de juros correspondentes à variação diária da TR para o período que exceder a data originalmente prevista para pagamento, não se permitindo a contratação de câmbio para liquidação parcial do débito.

Por sua vez, o art. 5º preconiza que os valores referentes à multa e aos juros acima referidos serão recolhidos ao Tesouro Nacional. Já o art. 6º prevê que a reincidência no descumprimento dos prazos de pagamento de que trata a proposição poderá, a critério do órgão competente, acarretar a suspensão do registro do importador. Por fim, o art. 7º especifica que o valor das importações de produtos agrícolas e de seus derivados realizadas ao amparo de acordos internacionais nos quais estejam previstos financiamentos de longo prazo deverá, no prazo previsto no art. 2º, ser recolhido pelo importador ao Banco Central, que se encarregará de sua liquidação junto ao fornecedor estrangeiro no prazo estipulado na contratação da operação.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que os produtos agrícolas estrangeiros, na sua maioria, contam com fortes subsídios concedidos pelos governos de seus países, o que tem suscitado grandes debates entre os países em desenvolvimento e desenvolvidos. O Parlamentar ressalta, ainda, que as condições de financiamento disponíveis no exterior são incomparavelmente melhores do que as oferecidas no Brasil aos produtores domésticos, tanto no que se refere às taxas de juros, quanto no que tange aos prazos para pagamento. Desta forma, em sua opinião, essas condições praticamente impossibilitam a competição dos produtos agrícolas nacionais com os importados. Assim, em suas palavras, a proposta em tela busca apresentar uma solução para o aumento da competitividade de nossos agricultores, sem criar conflitos entre nossa legislação interna e as regras usualmente aceitas do comércio internacional.

O Projeto de Lei nº 2.395/03 foi distribuído em 07/11/03, pela ordem, à Comissão de Agricultura e Política Rural, à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação e à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 11/11/03, foi designado Relator o eminentíssimo Deputado Zonta, cujo Parecer, que concluía pela aprovação do projeto em tela, foi aceito por unanimidade pela Comissão de Agricultura e Política Rural, na reunião de 07/04/04. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 12/04/04, recebemos, em 15/04/04, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 27/04/04.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos

aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que nos cabe relatar trata de matéria das mais importantes para a economia dos países em desenvolvimento, em geral, e para a do Brasil, em particular. Com efeito, o desfecho da luta que ora se trava em prol da liberalização do comércio internacional dos produtos agrícolas pode revelar-se decisivo para o bem-estar de bilhões de seres humanos. Não há dúvidas de que a desmedida e, até certo ponto, imoral proteção concedida pelas nações ricas aos seus agricultores impede o pleno aproveitamento das vantagens comparativas do Terceiro Mundo no agronegócio. Com efeito, essa assimetria de atitudes é responsável pelo aviltamento dos preços dos produtos agrícolas, pela imposição de barreiras à entrada da produção dos países pobres nos mercados do Primeiro Mundo e pela competição desleal decorrente dos subsídios concedidos pelos governos das nações desenvolvidas a seus agricultores.

Justifica-se, portanto, a preocupação do Governo brasileiro com a realização de negociações no âmbito dos fóruns internacionais visando à eliminação dessas flagrantes e injustas distorções no comércio agrícola. Simultaneamente, e sem prejuízo daqueles esforços, justifica-se a utilização pelo País de instrumentos de defesa previstos pelos acordos internacionais vigentes contra os abusos praticados pelas nações desenvolvidas.

No caso específico do projeto sob análise, busca-se o aumento da competitividade da agricultura brasileira por meio de restrições – desta feita, financeiras – às importações de produtos agrícolas. Espera o insigne Autor que a imposição de um prazo máximo de sessenta dias para o financiamento dessas importações contribua para a redução da concorrência da produção agrícola estrangeira em nosso mercado interno.

É de se esperar, de fato, que a implementação das medidas constantes da proposição em pauta contribua para a redução das importações

agrícolas. Não é certo, porém, que tal medida revele-se benéfica para a economia brasileira como um todo, nem, sequer, para a nossa agricultura.

Há de se registrar, inicialmente, que saldos comerciais robustos não se sustentam pela restrição das importações. Em primeiro lugar, porque a interdependência comercial atualmente observada, consubstanciada em acordos cada vez mais abrangentes, veda ou dificulta o estabelecimento por qualquer país de um regime comercial francamente discriminatório à concorrência estrangeira. Em segundo lugar, e principalmente, porque, em um contexto de globalização, a conquista de mercados externos é fruto do aumento da qualidade e da eficiência da produção doméstica. Para tanto, é imprescindível ter acesso a matérias-primas e tecnologia que, muitas vezes, não estão disponíveis no mercado interno, devendo ser buscadas no exterior. Justamente por esta razão, os principais exportadores são, em geral, também os principais importadores, dando sustentação à muito conhecida imagem do comércio internacional como uma “via de mão dupla”.

Esta observação é verdadeira igualmente para o Brasil. Todos estamos cientes do expressivo aumento de nossas exportações nos últimos tempos. Já se espera para este ano um montante de vendas externas superior a US\$ 93 bilhões, o que representa um aumento da ordem de nada menos de 25% em relação ao ano de 2003. A média diária das exportações brasileiras no mês de julho passado revelou-se 54,0% maior que a de um ano antes. Tamanha pujança nas vendas, porém, foi acompanhada por uma elevação, igualmente respeitável, de 42,3% na média diária das importações no mesmo período. O crescimento simultâneo das exportações e das importações é um quadro característico do notável desempenho de nosso comércio internacional. Não se trata, no entanto, de acidente ou de coincidência. Jamais seríamos tão competitivos externamente se não tivéssemos aberto nosso mercado para as compras no exterior.

Além disso, cumpre registrar que nem mesmo para o setor agrícola, em termos estritos, a iniciativa em tela afigurar-se-ia interessante. Por mais competitivos que sejamos no agronegócio, a importação de determinados bens de origem agrícola ou animal – empregados como matérias-primas, ou destinados ao consumo final – continuará a ser imprescindível, pela impossibilidade de serem produzidos aqui no volume, com a qualidade ou, até mesmo, na época do ano adequadas. Em qualquer situação, o encarecimento, ou a simples impossibilidade, da aquisição desses produtos no exterior poderá

prejudicar sensivelmente não apenas os nossos agricultores, mas, também, toda a sociedade brasileira.

A este respeito, julgamos interessante mencionar algumas informações relativas à cultura do algodão. Dados divulgados pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT dão conta de que o segmento industrial baseado na produção com fibras de algodão congrega cerca de 20 mil empresas. Esses empreendimentos empregam mais de 1 milhão de trabalhadores e respondem por aproximadamente 60% da produção e 66%, exceto fibras, das exportações da cadeia têxtil brasileira em 2003, que atingiram quase US\$ 1 bilhão, contra apenas US\$ 54 milhões de importações.

A elevada produtividade da cadeia produtiva têxtil baseada no algodão depende, no entanto, da importação de matérias-primas essenciais, como fibras de algodão, as quais em 2003 foram da ordem de 120 mil toneladas, correspondendo a 15% do total consumido pela indústria têxtil. Essas importações dão-se, principalmente, no período de entressafra, nos primeiros meses do ano, e compõem-se de fibras que não são produzidas no Brasil. Desta forma, a possível redução do prazo de pagamento dessas fibras no mercado externo acarretaria efeitos negativos nos fluxos de caixa das empresas e, paradoxalmente, aumento de preço dos produtos têxteis em nosso mercado interno, em um efeito exatamente oposto ao pretendido pela iniciativa em tela. A conseqüente perda de competitividade das empresas que operam nesse segmento seria extremamente danosa em um contexto de aumento da concorrência internacional decorrente do fim do Acordo de Têxteis e Vestuário da OMC.

É verdade que, estritamente falando, os compromissos assumidos pelo Brasil perante a OMC não dizem respeito às operações financeiras associadas à política comercial. Não obstante este fato, cabe registrar que a obrigatoriedade de incluir todas as importações de produtos agrícolas e seus derivados em licenciamento não automático, como forma de implementar as restrições instituídas pelo projeto sob análise, criaria dificuldades junto àquele organismo multilateral. Ademais, referida proposição não isenta de sua aplicação as importações originárias dos demais Estados membros do Mercosul, o que, sem, dúvida, causaria embaraços adicionais para o cumprimento das obrigações do País para com o bloco.

Julgamos, portanto, que a implementação da iniciativa ora em exame traria mais prejuízos que benefícios para o País. Por estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.395, de 2003**, ressalvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator

2004_8818_Ronaldo Dimas.054